

**PGM****PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM****Protocolo: 6.260/2024****Origem: SEMOP**

Assunto: Parecer acerca da legalidade do Processo Licitatório de dispensa de licitação para Contratação de empresa especializada para recuperação da drenagem pluvial da Rua Suboficial Marcelino em toda a sua extensão, desde a esquina com a Rua Antônia de Lima Paiva até o Riacho Água Vermelha.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Cuida-se o presente processo de procedimento licitatório, instaurado na modalidade Pregão Eletrônico encaminhada a Procuradoria do Município, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação por meio de dispensa por emergência para recuperação da drenagem pluvial da Rua Suboficial Marcelino em toda a sua extensão, desde a esquina com a Rua Antônia de Lima Paiva até o Riacho Água Vermelha.

O presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado assim, vieram os autos contendo: a requisição do objeto e apresentação das justificativas das necessidades de contratação, a autorização para instauração do procedimento, o estudo técnico preliminar, a pesquisa de mercado, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, e a minuta do Edital do contrato, a análise das propostas e habilitações das empresas, bem como o despacho encaminhado os autos para emissão de Parecer Jurídico sobre a matéria.

É o mais importante de ser relatado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, 4º, da Lei nº

14.133, de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles que abrangem conveniência e oportunidade para a celebração do ato, bem como os elementos de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC/AGU nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Feitas as ressalvas, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.2- DA ANÁLISE JURÍDICA CONCRETO

No caso em tela trata-se da dispensa de licitação emergencial para recuperação da drenagem pluvial da Rua Suboficial Marcelino em toda a sua extensão, desde a esquina com a Rua Antônia de Lima Paiva até o Riacho Água Vermelha, conforme o despacho 4.

Analizando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a minuta do contrato

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Essa cláusula excepcional é que dá fundamento constitucional as hipóteses, previstas em lei (Lei 14133/2021), de licitação dispensada, de licitação dispensável e as de inexigibilidade de licitação.

As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, deverão estar expressamente previstas em Lei. Sendo assim, o Legislador infraconstitucional, ao editar a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14133/2021) enumerou, no art. 72 os casos de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No art. 75, as hipóteses de dispensa de licitação para contratação para atender oas situações de força maior ou caso fortuito . Diz o art. 75 da Lei 14.133/21, verbis: as hipóteses de dispensa de licitação.

Art. 75. É dispensável a licitação: nos casos de:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;;

Vê-se, portanto, que a própria lei específica as hipóteses de exceção à regra, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por dispensa de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública.

Da análise sistemática do art. 75 vê-se que materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação, porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atendimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, contudo imprescindível os requisitos; razão da escolha do contratado;

Em análise dos autos se nota que estão presente todos os documentos do artigo 72 da Lei de Licitação em especial a estimativa de despesa, que foi calculada na forma estabelecida do § 2º no art. 23 da lei de licitação, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e a razão da escolha do contratado.

Regista que a Habilitação da empresa vencedora no despacho 60 obedeceu os ditames jurídica; técnica; fiscal; social; trabalhista; econômico-financeira. de acordo com art. 62 da Lei Federal 14133/21.

Sobre a análise da minuta do contato a regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 89 e seguintes da Lei n.º 14133/2021, tendo o art. 92, da referida norma, previstos quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

A minuta do contrato, por sua vez, segue todas as cautelas recomendadas pela legislação vigente no tocante ao cumprimento do objeto do contrato.

In casu, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância destes ditames orientadores em todo o procedimento realizado, inexistindo vícios ou nulidades que pudessem macular o feito em seu modus operandi, transcorrendo o referido processo de forma aparentemente regular e em conformidade ao regulamentarmente exigido.

III – CONCLUSÃO

. Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Federal 14133/21 e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, e, esta Procuradoria-Geral **opina pela Possibilidade Jurídica da dispensa de licitação emergencial** para recuperação da drenagem pluvial da Rua Suboficial Marcelino em toda a sua extensão, desde a esquina com a Rua Antônia de Lima Paiva até o Riacho Água Vermelha, e em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, os atos praticados se encontram dentro na legalidade e neste sentido pela **REGULARIDADE E APROVAÇÃO** do procedimento até o presente momento.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria do Município emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parnamirim/RN, 15 de março de 2024

Antônio Eronildo Silva Jacinto
Procurador do Município
OAB/RN 11526 Mat. 39985



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 750C-610C-2C12-CE72

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO ERONILDO SILVA JACINTO (CPF 034.XXX.XXX-25) em 15/03/2024 17:46:09 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/750C-610C-2C12-CE72>